

Data de aprovação: ____/____/____

AUSÊNCIA DE REQUISITOS DELINEADORES PARA CONFIGURAÇÃO DO EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA

Vívian Frossard Maia Pereira Marinho¹

Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

A legítima defesa está disposta no artigo 25 do código penal, sendo uma forma dos indivíduos se defenderem de uma agressão que estão sofrendo, no qual o Estado não está presente para fazer a defesa, sendo, dessa forma, necessário que aja por si próprio e que ocorra no exato momento em que está acontecendo a agressão, uma vez que descaracterizará a legítima defesa se feita momentos após a agressão. De acordo com o artigo 23 do Código Penal brasileiro, em seu inciso II, propõe que não será crime quando o agente agir em legítima defesa, uma vez que exclui as excludentes de ilicitudes, porém, no parágrafo único do mesmo artigo está explícito que o mesmo responderá pelo excesso, seja dolosa, com intenção, ou culposamente, isto é, sem a intenção de exceder. Sendo assim, neste presente artigo irá tratar sobre a legítima defesa e o meio para determinar o seu excesso, uma vez que a legítima defesa há de ser justa, proporcional e moderada.

Palavras-chave: Legítima defesa. Excesso. Dolo ou culpa. Exclusão de ilicitude.

ABSENCE OF OUTLINE REQUIREMENTS FOR CONFIGURATION OF EXCESS IN SELF-DEFENSE

ABSTRACT

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: vivianfrmarinho@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: sandresson1@hotmail.com.

Self-defense is provided for in article 25 of the penal code, being a way for individuals to defend themselves from an aggression they are suffering, in which the State is not present to make the defense, and, therefore, it is necessary to act by itself and that it takes place at the exact moment when the aggression is happening, since it will de-characterize the self-defense if done moments after the aggression. According to article 23 of the Brazilian Penal Code, in its item II, it proposes that it will not be a crime when the agent acts in self-defense, since it excludes the exclusion of illegalities, however, in the sole paragraph of the same article it is explicit that the he himself will be liable for the excess, whether intentionally, with intention, or culpably, that is, without the intention of exceeding. Therefore, this article will deal with self-defense and the means to determine its excess, since self-defense must be fair, proportional and moderate.

Keywords: Self-defense. Excess. Deceit or guilt. Exclusion of illegality.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo se aprofundar e tratar da excludente de ilicitude e o excesso praticado ao se defender de uma agressão, isto é, a legítima defesa, buscando discussões sobre qual o seu limite, qual o meio que o define e a partir de onde se torna excessivo, sendo dolosa ou culposa, acabando por ser uma dúvida recorrente de vários brasileiros, sendo assim, é importante tratar sobre tal assunto.

Nem sempre o Estado consegue dar conta de toda a criminalidade que ocorre, não sendo onipresente, uma vez que, cada dia mais, a criminalidade vem aumentando nos dias atuais. Dessa forma, é necessário que sejam dispostos recursos para que as injustiças sejam combatidas, o que nem sempre o Estado consegue desempenhar.

A legítima defesa está disposta no artigo 25 do Código Penal Brasileiro, no qual expõe que o uso moderado dos recursos, isto é, a proporcionalidade, repele a injusta agressão. Sendo assim, é de suma importância a análise do comportamento do agente para que se perceba a proporcionalidade e, assim, enquadre-se como legítima defesa. Vale destacar que o Código Civil, em seu artigo 188, inciso I, expõe que não será considerado ato ilícito os que praticarem a legítima defesa.

Em consonância, tais recursos devem existir para que em caso de necessidade o agente se autoproteja, podendo se defender legalmente, exercendo assim a autotutela, isto é, se defender com as próprias mãos.

Em face do exposto, estes recursos estão dispostos no artigo 23 do Código Penal brasileiro, o qual estabelece as excludentes de ilicitudes que, por sua vez, expõem situações amparadas por lei, em que um indivíduo comete um ato ilícito, mas não sendo considerado um crime, sendo, por exemplo, a legítima defesa uma causa de excludente de ilicitude.

Isto posto, há de se falar nos princípios preponderantes, nos quais são os da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo assim, a legítima defesa deve ser utilizada de forma proporcional à agressão sofrida, e também, deve ser razoável.

Vale salientar que, para considerar o excesso da legítima defesa, vários pontos devem ser observados e estudados, pontos estes como as condições do ataque, quais os meios disponíveis para se defender eficazmente, se somente tinha o meio no qual excede o limite da legítima defesa, qual a circunstância em que se encontrava o ofendido, entre muitos outros pontos.

Portanto, os que se utilizam de forma desproporcional e que não seja razoável, estará excedendo o limite, portanto, vale salientar que o agente responderá pelo excesso da legítima defesa, podendo ser doloso ou culposos.

Para tanto, esta pesquisa é exploratória com abordagem qualitativa aprimorada em fontes secundárias, por meio de uma pesquisa bibliográfica. Segundo Lakatos e Marconi (2017, p. 42), o estudo exploratório “é realizado em áreas na qual há pouco conhecimento acumulado e sistematizado. Por sua natureza de sondagem, não comporta hipóteses que, todavia, poderão surgir durante ou ao final da pesquisa”. A pesquisa bibliográfica, conforme Gil (2008), devem ser feitas consultas e análises críticas de livros, artigos publicados, manuais, teses, dissertações e outros tipos de escritos que abordam os temas envolvidos, no caso a legítima defesa e o mecanismo da excludente de ilicitude.

Por fim, fica claro que é de relevância social e jurídica saber o limite da legítima defesa, o que determina o seu excesso, até onde é considerado defesa e a partir de onde se iniciará a injusta agressão.

2 LEGÍTIMA DEFESA: CARACTERÍSTICAS, REQUISITOS E EXCESSOS

Neste presente tópico, serão abordadas as questões referentes ao conceito da legítima defesa, assim como quais são as suas características e requisitos para poder

se definir a legítima defesa, conforme estão dispostos no artigo 25 do Código Penal, como também será exposto quais são os seus tipos de excessos.

2.1 Conceito de legítima defesa

Os seres humanos já nascem com o direito da legítima defesa, que irá perdurar por toda a sua vida. Portanto, há de se entender o que é a legítima defesa e quando ela irá ocorrer. A mesma tem previsão legal nos artigos 23, inciso II, e 25 do Código Penal brasileiro, no qual quando houver a exclusão da antijuricidade e da ilicitude, a vítima não será punida, caso haja com proporcionalidade e razoabilidade.

A legítima defesa surgiu com a necessidade do indivíduo em reagir a determinadas situações nas quais contém uma agressão injusta contra si e o mesmo se defenderá com os meios cabíveis no momento da agressão, devido à incompetência do Estado que não garante a mínima proteção, seja pelo aumento da criminalidade recorrente nos últimos anos ou até mesmo pela alta demanda de crimes para um número menor de policiais. É notório que a legítima defesa passou por diversas alterações ao decorrer do tempo.

Ao se falar na legítima defesa, há de se falar também em uma caracterizadora de causa de exclusão da ilicitude e da antijuricidade, em que deve haver a proporcionalidade e a razoabilidade. Porém, cabe apenas ao Estado o direito de “castigar” o agressor, entretanto, nem sempre o Estado está presente para poder castigar da maneira devida. Diante disso, há normas que permitem a prática de um fato típico, em que se preenchendo os requisitos da exclusão de ilicitude, estará protegido pelo código penal, não sendo punido.

2.2 Requisitos da legítima defesa

Conforme o artigo 25 do Código Penal, há alguns requisitos necessários para um ato ser considerado legítima defesa, tais como a injusta agressão atual ou iminente, de direito próprio e até de direito alheio, devendo a reação ser de forma moderada dos meios cabíveis e, na ausência de um desses requisitos, será descaracterizada a legítima defesa, conforme aponta Damásio de Jesus (2002, p. 373-374):

A legítima defesa apresenta os seguintes requisitos: agressão injusta, atual ou iminente a direito próprio ou alheio, atacado ou em iminente perigo de ataque, tendo sua reação que se limitar aos meios necessários, bem como o uso desses meios deve ser moderado.

2.2.1 Agressão injusta

A agressão injusta é aquela na qual quando há a opção de se defender usando formas menos gravosas, por exemplo, no meio de uma briga física, há a possibilidade de se defender usando a força física, porém a vítima pega uma pedra na rua e começa a utilizá-la para se defender. Essa atitude, no entanto, é a injusta agressão, na qual há meios menos gravosos, mas o meio mais gravoso foi o utilizado, não havendo a proporcionalidade.

Segundo Mirabete (2014, p. 169), “só estará protegido pela lei aquele que reagir a uma agressão injusta, injusta é a agressão não autorizada pelo Direito”. Diante disso, tem-se que a injusta agressão pode ser o excesso, bem como apenas um comportamento que venha a lesionar a integridade física do indivíduo, praticada ilicitamente, sem que se tenha uma justificativa para o ato praticado, ou seja, em desacordo com a legislação, podendo esta ser dolosa ou culposa. Portanto, não age em legítima defesa aquele que reage a uma agressão justa.

2.2.2 Agressão atual ou iminente

A agressão atual é aquela que está acontecendo, já a agressão iminente é aquela que está prestes a acontecer. Para Júlio Fabbrini Mirabete (2014, p. 169), “não atua, porém, em legítima aquele que pratica o fato típico após uma agressão finda, que já cessou. A reação deve ser imediata à agressão ou tentativa dela; a demora na reação desfigura a discriminantes”.

A reação à agressão deverá ser de forma imediata, no exato momento em que está acontecendo, haja vista que a defesa horas após a agressão, não será considerada legítima defesa. Segundo Flávio Augusto Monteiro de Barros (2006, p. 332):

Atual é a agressão que já começou a lesar o bem jurídico, mas ainda não cessou. [...]. Iminente é a agressão prestes a se tornar atual. [...]. Assim, a reação deve ser imediata e contemporânea à agressão atual ou iminente, pois o fundamento da legítima defesa é a necessidade de proteção urgente ao bem jurídico ameaçado.

Isto é, a reação à agressão deve ser imediata, não sendo permitido que ocorra a legítima defesa horas, dias, após ou antes do fato, como forma de prevenir uma agressão futura. Damásio de Jesus (2014, p. 431) aponta que “Não há legítima defesa contra a agressão passada ou futura. Se a agressão já ocorreu, a conduta do agredido não é preventiva, tratando-se de vingança ou comportamento doentio”.

Conforme Cezar Roberto Bitencourt (2007, p. 318):

A reação deve ser imediata à agressão, posto que a demora na repulsa descaracteriza o instituto da legítima defesa. Se passou o perigo, deixou de existir, e não pode mais fundamentar a defesa legítima, que se justificaria para eliminá-lo.

O autor explana fatos sobre a agressão atual ou iminente, na qual a repulsa deve ser imediata, uma vez que caso ocorra momentos após a agressão inicial, será descaracterizado um dos requisitos para ser uma legítima defesa.

2.2.3 Agressão ao direito próprio ou alheio

Dentro da legislação, há duas formas de legítima defesa: em direito próprio ou em direito alheio, ambas para a pessoa física quanto para a jurídica, e essas formas de defesa buscam proteger todos os bens jurídicos, consagrando o sentimento da solidariedade humana.

A de direito próprio visa a autoproteção, já a de direito alheio visa proteger outrem, um terceiro, não precisando ter um vínculo, visando proteger a integridade física, a dignidade. A defesa de terceiros apenas é admitida para bens indisponíveis quando o titular consentir.

Outrossim, não se há diferença entre os bens impessoais e os pessoais, ambos podendo ser defendidos por meio da legítima defesa. Portanto, fica explícito no artigo 25 do CP que a legítima defesa é admitida em defesa própria ou de outrem.

2.2.4 Da reação moderada dos meios cabíveis

A agressão deverá ocorrer de forma moderada dos meios disponíveis, utilizando daqueles que causam o menor dano, que seja menos lesivo, devendo cessar a repulsa ao cessar a agressão, uma vez que ao usar dos meios de forma não

razoáveis e proporcionais, não será considerada legítima defesa, no qual não exclui a antijuricidade e a ilicitude, pois

Encontrado o meio necessário para repelir a injusta agressão, o sujeito deve agir com moderação, i. e., não empregar o meio além do que é preciso para evitar a lesão do bem próprio ou de terceiro. Caso contrário, desaparecerá a legítima defesa ou aparecerá o excesso culposo (JESUS, 2014, p. 434).

Entende-se, conforme Damásio de Jesus (2014), que é imprescindível que o indivíduo deve proceder com moderação, pois qualquer emprego de um meio além do que é necessário, faz desaparecer a legítima defesa. Em breve síntese explana, também, Flávio de Barros (2006):

A moderação implica a proporção que deve existir entre a agressão e a reação. Se, para afastar o perigo basta ferir, o agente não pode matar. Não se pode ferir o garoto que furta laranjas no pomar, já que para afastar o perigo é suficiente adverti-lo (BARROS, 2006, p. 336).

Ademais, o meio necessário seria aquele que está disposto no momento da agressão, podendo ocorrer que o agente apenas tenha meios mais gravosos. Nessa situação, será considerado razoável e proporcional, por apenas existir aquela forma de defesa disponível. No entanto, o autor também ressalta que não se pode perder de vista o uso moderado dos meios necessários em cada ato para não perder a legítima defesa.

2.2.5 Elemento subjetivo

Todos os requisitos citados são elementos objetivos, mas também há o elemento subjetivo, que é aquele que denominado “*animus defendendi*”. Nele, o agente tem plena consciência e conhecimento que está agindo em legítima defesa de um bem jurídico próprio ou de outrem; também, é necessário que o agente tenha conhecimento do perigo, da injusta agressão e da necessidade da repulsa.

Para Mirabete (2014, p. 172), “não ocorrerá as excludentes quando o agente supor estar praticando ato ilícito”, isto é, a falta do conhecimento que está agindo em defesa, não haverá elemento subjetivo, não havendo, portanto, a legítima defesa.

2.3 Espécies de legítima defesa

Dentro dos estudos sobre a legítima defesa, existe uma classificação feita por vários juristas e estudiosos da área que, segundo Matos (2019), abordam situações específicas com as circunstâncias em questão de cada fato ocorrido. Nesse sentido, vamos analisá-las de forma objetiva, assim como os ofendículos que se configuram como uma das espécies da legítima defesa (NUCCI, 2009).

2.3.1 Legítima defesa putativa

A legítima defesa putativa está elencada no artigo 20 e 21 do Código Penal, na qual é aquela em que o agente, tem uma suposição, por meio da sua imaginação, de maneira errônea, acreditando estar numa situação de perigo atual ou iminente, e decide agir de maneira antecipada, a fim de evitar que venha a ocorrer uma suposta agressão, com finalidade de proteger o seu bem jurídico. Segundo Damásio de Jesus (2014, p. 438), “há a legítima defesa putativa quando o agente, por erro de tipo ou de proibição plenamente justificado pelas circunstâncias, supõe encontrar-se em face de agressão injusta”.

Dessa forma, por agir em erro, é considerada a putatividade, onde não preenche os requisitos necessários da agressão real atual ou iminente, não sendo excluída a antijuricidade, pois exclui o dolo, excluindo então o fato típico. Ademais, quando o indivíduo tiver agido sem culpa, no qual não pudesse ter evitado tal ato, estará segurado pela excludente de ilicitude. Ensina Nucci (2009, p. 271):

Trata-se da reação promovida contra agressão imaginária, que, pelas circunstâncias fáticas, autorizam supor a hipótese de erro justificável. Constitui discriminante putativa. Para o Código Penal, cuida-se de erro de tipo (art. 20, § 1.º), porém, a maior parte da doutrina a considera erro de proibição indireto (art. 21), pois o agente atua com dolo, mesmo quando imagina defender-se da agressão fictícia.

Geralmente, em situações em que ocorrem a legítima defesa putativa, não poderia exigir que o agente tivesse outra conduta, uma vez que o mesmo acreditava estar correndo um perigo real.

2.3.2 Legítima defesa sucessiva

A legítima defesa sucessiva caracteriza-se pelo excesso da vítima, excedendo-se na repulsa de forma imoderada, extrapolando o limite da legítima defesa, na qual,

inicialmente estaria agindo em legítima defesa, porém, pela agressão contínua, deixa de ser considerada defesa e passando a se tornar uma agressão injusta. Portanto, a reação de se exceder ao se proteger de uma agressão, será considerada a legítima defesa sucessiva (AZEVEDO FILHO, 2010).

2.3.3 Legítima defesa antecipada

A legítima defesa antecipada não é amparada pelo Código Penal, uma vez que não preenche o requisito do perigo atual ou iminente, sendo aquele no qual é uma defesa a um perigo que ainda não existe, sendo este perigo um evento futuro, portanto também sendo incerto, não havendo, dessa forma, a excludente de ilicitude para a legítima defesa antecipada.

2.3.4 Legítima defesa da honra

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, em 12 de março 2021, a tese da legítima defesa da honra, uma vez que era bastante utilizado para justificar crimes como assassinatos, traições que levaram o cônjuge a praticar lesão corporal, principalmente crimes contra a mulher. Tal tese era usada de forma em que a traição “feriria a honra do agressor”, isto é, atribuindo culpa à vítima.

De acordo com o Código Penal de 1890, em seu artigo 27 §4º, “não são criminosos: Os que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligencia no acto de commetter o crime”. Isso mostra que, no antigo CP, havia a possibilidade da exclusão da ilicitude em casos em que “se acharem em estado de completa privação de sentidos e de intelligência no ato de cometer o crime”, o que nos dias atuais, não é mais permitido.

2.3.5 Legítima defesa recíproca

Essa tese de legítima defesa recíproca não é mais adotada pelo sistema brasileiro, uma vez que não há legítima defesa real contra legítima defesa real. Esse instituto ocorre quando ambos acreditam estar em legítima defesa, isto é, onde ambos acreditam estar se protegendo de um perigo, com agressões recíprocas.

Mirabete (2014, p. 172) explica que “poderá, porém, alguém se defender licitamente quando for atacado por terceiro que supõe ser vítima de agressão, por erro. O primeiro age em legítima defesa real e o segundo em legítima defesa putativa”.

Portanto, por ambos acreditarem estar em legítima defesa, não há um dos requisitos para ser considerado legítima defesa: a agressão injusta. Outrossim, em certos casos, não se há clareza de quem realmente começou a agressão, devendo, ambos ser absolvidos por ausência de provas.

2.3.6 Legítima defesa real

A legítima defesa real, própria ou autêntica é aquela que preenche todos os requisitos para ser considerada legítima defesa, havendo uma agressão injusta atual ao seu direito próprio ou alheio, assim excluindo a ilicitude. Como o próprio nome institui, é a real legítima defesa, na qual a pessoa age em favor próprio, agindo de forma razoável e proporcional.

2.3.7 Legítima defesa subjetiva

A legítima defesa subjetiva ocorrerá quando houver um erro invencível, em que a vítima acredita estar correndo mais perigo do que o real, dessa forma, excluindo-se a culpa. Vale destacar que qualquer cidadão agiria em excesso em detrimento da situação, ou seja, ocorre por um erro de gravidade do perigo, o qual é justificado pelas circunstâncias ocorridas.

2.3.8 Legítima defesa própria ou de terceiro

Esse instituto é admitido no sistema brasileiro, no artigo 25 do Código Penal, prevendo que ocorra a defesa do próprio direito à agressão injusta e também a proteção a um direito alheio, ocorrendo a legítima defesa própria ou a um terceiro, mesmo que não se tenha um vínculo com este, visando a proteção do bem jurídico. Não se faz necessário o consentimento em bens jurídicos indisponíveis, mas se for bem jurídico disponível, é necessário o consentimento. Nessa tese, há a exclusão de ilicitude, isto é, não sendo considerado crime se praticado dentro da proporcionalidade.

2.4 Excessos da legítima defesa

O excesso é a intensificação desnecessária de uma conduta que, caso não fosse de excesso, seria considerada justificada e protegida pela legislação brasileira. Para Damásio de Jesus (2014, p. 434), há o excesso quando “em face da agressão injusta, o agredido pode conscientemente empregar um meio desnecessário para evitar a lesão do bem”.

Diante do exposto, necessário se faz falar do excesso que ocorre quando houver a repulsa de forma excessiva, quando for intensificado desnecessariamente e desproporcionalmente, nada justa e moderada, indo além do necessário, quando poderia ter sido utilizado meios menos gravosos. Portanto, se a defesa cessou, quem se excede não se defende, agride. Ademais, conforme o artigo 23 do CP, há dois tipos de excesso: o doloso e o culposo, porém, há na doutrina brasileira outras formas de excesso: o exculpante, intensivo e o extensivo.

2.4.1 Excesso doloso

Ocorrerá o excesso doloso quando descaracterizar a legítima defesa, quando houver o dolo, a intenção de exceder, Damásio de Jesus (2014, p. 434) aponta que “se o excesso é doloso, responde pelo fato praticado durante o excesso a título de dolo”.

No excesso doloso, pode ocorrer a desproporcionalidade não apenas por vontade própria, mas involuntariamente, num momento de ânimo alterado, com raiva, e, com isso, o agente assume o risco, considerando então o excesso doloso. Além do mais, o excesso doloso será considerado também quando o mesmo assumir o risco dos atos praticados por si. Vale destacar que será descaracterizada a legítima defesa quando ocorrer o excesso de forma dolosa, assim como há de se lembrar que cada caso é um caso e deverá ser analisado especificamente.

2.4.2 Excesso culposo

Haverá o excesso culposo quando, sem intenção de exceder, o agredido excede, seja por negligência, por erro de cálculo, por uma falha de percepção ou até

imprudência, quando acredita ainda estar sofrendo a agressão, dando assim, continuidade na agressão, responderá pelo excesso culposo.

Nessa modalidade, o agente tinha a intenção de agir de forma razoável e proporcional, mas por um erro, ocorreu o excesso, o que não era pretendido, respondendo pelo que causar após cessada a agressão.

O erro, seja escusável ou invencível, ocorre quando não se pode ser evitado e, nesse caso, decorrerá a isenção de punição, porém se for inescusável ou vencível, que se dá quando pode ser evitado, mas o agente agiu pelo erro, assim como no excesso culposo, onde será responsabilizado pelas sanções equivalentes ao delito culposo.

Ademais, no artigo 23 do Código Penal, em seu parágrafo único, está disposto que não irá excluir o crime, mesmo que agindo culposamente. Portanto, apesar de estar expresso no Código Penal que o agente tem o direito de legítima defesa, excluindo-se as excludentes de ilicitude, não será retirado o crime em hipóteses de excesso, tendo este que responder criminalmente.

2.4.3 Excesso exculpante

O excesso exculpante realiza-se quando há a influência de confusão, como o medo, susto, perturbação, em que o agente acredita estar em perigo, por isso agindo de forma excessiva, uma vez que não tem noção da realidade. Nesse caso, por se tratar de confusão e/ou perturbação mental, não caberia outra ação se não a praticada excessivamente pelo agente, portanto, tornando a inexigibilidade de conduta diversa.

Outrossim, exclui a culpa do agente uma vez que humanos são compostos de sentimentos e de emoção, podendo responder de diferentes maneiras quando estamos em perigo, deixando de ter entendimento de qual seria o meio mais adequado para reagir a uma situação.

2.4.4 Excesso intensivo

No excesso intensivo, há a intensificação sem moderação dos meios utilizados à sua disposição, isto é, quando é utilizado um meio com potencial lesivo além do necessário, ocorrendo quando a ação ainda está em curso, mesmo quando o agente poderia ter agido de forma mais razoável.

Em suma, para ocorrer o excesso intensivo há de ocorrer o uso imoderado da reação, quando a ação ainda não foi cessada.

2.4.5 Excesso extensivo

O excesso extensivo ou o excesso na causa, ocorrerá quando o agente, na qual está agindo dentro dos requisitos da legítima defesa, faz cessar a agressão, porém, continua com a repulsa, tornando essa conduta ilícita.

2.4.6 Ofendículos

Os ofendículos são formas de legítima defesa, sendo objetos, dispositivos instalados para a defesa de um bem jurídico, por exemplo: cerca elétrica, arames farpados, cacos de vidro em cima do muro, cães ferozes para a proteção, e muitos outros artefatos, devendo estes, segundo jurisprudências, estar visível e que não ofenda terceiros (CAPEZ, 2003 apud MELO, 2020). Dessa forma, os aparelhos citados também são denominados de defesa pré-ordenada, sendo estes dispositivos, obstáculos para impedir que venha correr perigo.

Diante do exposto, é possível observar a legítima defesa pré-ordenada:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. ENERGIZAÇÃO DE GRADE DE JANELA DE QUIOSQUE COM TENSÃO DE 220 VOLTS. CHOQUE FATAL EM VÍTIMA, ADOLESCENTE DE 15 ANOS DE IDADE, QUE PROCUROU O LOCAL PARA COMPRAR UM DOCE. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NEGATIVA DE AUTORIA, LEGÍTIMA DEFESA PRÉ-ORDENADA POR USO DE OFENDÍCULO OU DESCLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JÚRI. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A IMPRONÚNCIA SÓ É CABÍVEL SE O JULGADOR NÃO SE CONVENCER DA MATERIALIDADE DO FATO OU DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA OU DE PARTICIPAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 414 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. NO CASO DOS AUTOS, VERIFICA-SE A EXISTÊNCIA DA PROVA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE PARTICIPAÇÃO DO RÉU NA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES, EIS QUE ENERGinou A JANELA DO QUIOSQUE COM TENSÃO DE 220 VOLTS, PENSANDO EXCLUSIVAMENTE NA SUA SEGURANÇA, SEM SE PREOCUPAR COM A APROXIMAÇÃO DE CRIANÇAS, ADOLESCENTES OU DE PESSOAS QUE COSTUMAVAM FREQUENTAR O LOCAL. 3. NÃO SE AFLORAM, POIS, DO CORPO PROBATÓRIO, AS ALEGAÇÕES DE LEGÍTIMA DEFESA PRÉ ORDENADA E DE AUSÊNCIA DE DOLO DE MANEIRA INCONTESTE, COMPETINDO AO CONSELHO DE SENTENÇA A DECISÃO QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS, POR SER O JUÍZO NATURAL DA CAUSA. 4. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO

QUE PRONUNCIOU O RÉU NAS SANÇÕES DO ARTIGO 121, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL, A FIM DE QUE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA MARIA, DISTRITO FEDERAL. (TJ-DF - RSE: 25112820078070010 DF 0002511-28.2007.807.0010, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 13/10/2009, 2a Turma Criminal, Data de Publicação: 04/11/2009, DJ-e Pág. 212)

Ademais, a jurisprudência a seguir deixa claro que a não utilização de forma adequada acarreta em responsabilidade pelos resultados, podendo ser na forma dolosa ou culposa:

HOMICÍDIO CULPOSO- MÁ COLOCAÇÃO DE OFENDÍCULO-CERCA ELÉTRICA IMPROVISADA- PREVISIBILIDADE DO RESULTADO DANOSO- IMPRUDÊNCIA - PERÍCIA E PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIOS DE SUA OCORRÊNCIA - RESPONSABILIDADE CULPOSA - CONFIGURAÇÃO. 1. É certo que o ofendículo constitui forma de exercício regular de direito, consistente na instalação de mecanismos de defesa da propriedade, - como, por exemplo, cercas elétricas ou de ferro pontiagudo ou maçanetas eletrificadas. Embora o ofendículo encontre supedâneo na inviolabilidade do domicílio (CF, art. 5º, inciso XI) e na defesa da propriedade (CF, art. 5º, caput e inciso XXII), os excessos e abusos são puníveis, a título de dolo ou culpa. 2. Se, no caso concreto, a previsibilidade do resultado danoso ficou evidenciada, - já que qualquer pessoa prudente não se arriscaria a improvisar uma cerca elétrica e colocá-la em local onde, inclusive, crianças brincavam e uma delas acabou eletrocutada-, caracterizada fica a culpa stricto sensu do utilizador dessa cerca precária, impondo-se responsabilizá-lo, a teor do art. 121, § 3º, do Código Penal. (TJ-MG - APR: XXXXX10094375001 Três Corações, Relator: Hyparco Immesi, Data de Julgamento: 14/02/2008, Câmaras Criminais Isoladas / 2ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 06/06/2008).

Dessa maneira, observa-se que tais ofendículos são necessários para a proteção do bem jurídico, mas o agente deve ter cautela ao utilizar esses instrumentos, cautelas estas como não exagerar ao utilizar os ofendículos, como exemplo o excesso na carga elétrica de uma cerca elétrica, ou não as instalar no parâmetro previsto em lei, uma vez que o mesmo pode ser responsável pelos resultados gerados.

4 ANÁLISE DOS JULGADOS DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Diante de todo o exposto, é notório que o excesso ocorrerá quando o agente que está repelindo a ação age de forma imoderada, isto é, quando se há a utilização do meio menos proporcional, quando estaria disposto meios menos lesivos disponíveis. Porém, nos tribunais, é possível observar que cada caso é um caso

específico e, diante disso, faz-se necessário entender a definição, nos casos concretos, do excesso para os tribunais superiores.

Conforme doutrinas anteriormente já citadas, a configuração da legítima defesa se dá ao estar presente os requisitos do artigo 25 do Código Penal. Entretanto, é no excesso que se encontram debates, nos quais cabe ao julgador, de acordo com a circunstância de cada caso concreto, estabelecer se houve a utilização dos meios disponíveis moderadamente.

É possível observar que, no julgado a seguir, o meio de defesa utilizado foi o desproporcional, uma vez que proferir três tiros não certamente seria o meio mais proporcional, porém, era o único meio que dispunha. Dessa forma, o julgador entende que caso a vítima não agisse como agiu, sofreria uma agressão injusta e que o excesso está amparado pela emoção, caracterizando-se um excesso escusável, senão observamos:

EMENTA: Homicídio - Crime militar - Fratricídio - Autor e vítima irmãos e soldados do Exército. - Legítima Defesa - Desproporcionalidade física entre a vítima e o autor - Uso do único meio de que dispunha (arma que retirara de casa para evitar que a vítima a usasse). - Homicídio ocorrido diante da mãe e da avó do autor e vítima que, sem discrepância, comprovaram a agressiva e insana atitude do último e que se o primeiro não agisse como fez, certamente, seria agredido pelo irmão. - Laudo Pericial que não comprova qual tiro, dentre os três proferidos, ceifou a vida da vítima. - Segundo a mais moderna doutrina penal, principalmente a alemã, os requisitos legais da legítima defesa, em favor de quem a invoca, não devem ficar na dependência da prova extreme de dúvidas (zweifelsfrei feststehen), impondo-se a absolvição, desde que não possa refutar as alegações do acusado de que tenha agido em legítima defesa (Eduard Kern). - Se o agredido não pode dispor senão de um meio desproporcionado, não existirá excesso, desde que seu uso era indispensável à defesa (in Altavilla). - O excesso, caso tenha ocorrido, está amparado pela emoção, que é essencialmente subjetiva. - Exigir que o agredido pense bem, reflita, delibere num desses terríveis momentos (veemente emoção e completa abolição da consciência), é o mesmo que exigir que ele se deixe vencer pelo adversário; equivale, enfim, a negar-lhe o direito consagrado e garantido pelo Código Penal (Marcello Jardim Linhares - fl. 409). - Reconhecida a legítima defesa e o excesso escusável. - Negado provimento ao recurso do MPM e mantida a decisão do juízo a quo que absolveu o réu. Decisão majoritária. (STM - Apelfo: 48692 AM 2001.01.048692-5, Relator: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, Data de Julgamento: 01/08/2001, Data de Publicação: Data da Publicação: 31/10/2001 Vol: 07401-15 Veículo: DJ)

Sendo assim, é viável notar que este julgador levou em conta o fator emocional. Já na seguinte jurisprudência, é capaz de observar que apesar dos onze tiros deflagrados, estará protegido pela legítima defesa de terceiros, uma vez que seu filho estaria sofrendo uma agressão atual e injusta, preenchendo os requisitos necessários para ser configurado legítima defesa. Não se esperaria outra atitude senão a de

desferir onze tiros, sendo uma legítima defesa com excesso exculpante, pois o mesmo agiu de forma desproporcional para que a agressão injusta cessasse, devendo, portanto, responder pelo seu excesso:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA ANTE A CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA. POSSIBILIDADE. CONTEXTO FÁTICO QUE EVIDENCIA QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. EXCESSO EXCULPANTE NA LEGÍTIMA DEFESA. ACUSADO QUE VIU A SEGURANÇA DE SEU FILHO AMEAÇADA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – Restou cabalmente demonstrado que o acusado agiu em legítima defesa de terceiro, tendo em vista que seu filho estava sofrendo agressão injusta e atual, pois a vítima o agrediu, o ameaçou de morte e por fim apontou uma arma de fogo para sua cabeça, momento em que o réu interviu, entrou em vias de fato com o ofendido, conseguiu desarmá-lo e deflagrar disparos da arma de fogo em face dele. II – Ademais, o fato de o acusado ter deflagrado 11 (onze) tiros não obsta o reconhecimento da legítima defesa, restando configurado em verdade uma legítima defesa com excesso exculpante, caracterizada quando o agente age com excesso para repelir agressão injusta, porém, diante das circunstâncias do caso concreto, seria inviável exigir dele conduta diversa. III – Recurso conhecido e provido. (TJ-AL - RSE: 07071085420138020001 AL 0707108-54.2013.8.02.0001, Relator: Des. Sebastião Costa Filho, Data de Julgamento: 27/02/2019, Câmara Criminal, Data de Publicação: 01/03/2019)

Outrossim, fica cabalmente demonstrado que houve excesso no seguinte julgado:

APELAÇÃO – LESÃO CORPORAL LEVE - ÂMBITO DOMÉSTICO E/OU FAMILIAR – SENTENÇA CONDENATÓRIA – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – LEGÍTIMA DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – USO DE MEIO IMODERADO PARA REPELIR ALEGADA INJUSTA AGRESSÃO ANTERIOR – CONDENAÇÃO MANTIDA – APELO DESPROVIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. Se, durante discussão com a companheira, o apelante lhe desferiu chutes nos braços e tórax, bem como socos e tapas no rosto, ainda que, antes, ela o tivesse empurrado, procede com uso de meio imoderados e inadequados para afastar alegada injusta agressão, sendo, sua conduta, incompatível com a excludente da legítima defesa. (TJ-MT - APL: 00097394020168110006 MT, Relator: RONDON BASSIL DOWER FILHO, Data de Julgamento: 02/05/2018, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 04/05/2018)

Fica notório que é desproporcional golpear com soco e tapas, de forma imoderada, sendo a agressão inicial apenas um empurrão. Diante disso, para o julgador, não haverá a excludente de ilicitude pelo fato de a agressão não ter ocorrido de forma proporcional, não sendo, dessa forma, compatível com a legítima defesa.

É de extrema importância ressaltar que, hodiernamente, nos tribunais brasileiros, fica impossibilitado de analisar se houve o excesso ou se a ação está dentro dos limites da legítima defesa se não analisado os elementos fáticos, uma

vez que para se analisar se houve excesso se faz necessário uma análise minuciosa dos fatos, como no caso a seguir:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE PROFUNDO REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSÍVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. DISCUSSÃO ACERCA DE EXCESSO NA LEGÍTIMA DEFESA. DESFERIDO APENAS UM TIRO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE CONCRETA. SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA. 1 – Impossível analisar sobre a ocorrência de legítima defesa ou se houve excesso no disparo de um tiro contra a cabeça da vítima para repelir agressão, dada a elevada necessidade de aprofundamento nos elementos fáticos, não admissível em sede de habeas corpus, especialmente quando se considera que os autos de origem se encontram conclusos para decisão de pronúncia, na qual é aplicável o princípio do *in dubio pro societate*. (TJ-AL - HC: 08011005720228020000 Joaquim Gomes, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 18/05/2022, Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/05/2022)

Dessa forma, há uma grande preocupação entre os ilustres julgadores em definir a caracterização do excesso, da utilização dos meios disponíveis, fazer uma análise detalhada sobre cada fato, sendo de suma importância tal preocupação, uma vez que se há uma grande relevância social e um julgado “errado” afetará totalmente na vida da vítima que realmente agiu em legítima defesa, sem se exceder.

A dificuldade vem exatamente pelo fato de sermos seres humanos, em que cada um pensa de forma distinta, não tendo a mesma forma de reagir e pensar para uma mesma situação e, mesmo que não seja possível medir milimetricamente a moderação, há de se ter um limite razoável. Além disso, deve ser verificada a utilização do único meio disponível no momento do fato sendo isso o que ocorre nos tribunais, cada julgador tem o seu ponto de vista, porém, seguindo as normas.

Sendo assim, é notável a complexidade em definir o excesso, indo além dos requisitos, em que se faz importante a análise das circunstâncias fáticas, como o local, o estado de emoção, podendo estar em estado de ânimo alterado e muitas outras condições. Desse modo, é necessário que haja um estudo para verificar, em cada caso específico, se o meio menos lesivo foi realmente utilizado ou não e, caso não, deve-se considerar o excesso.

Nesse prisma, é possível analisar, conforme jurisprudências, que não se tem uma regra e nem se tem como medir de forma exata a partir de onde se considera excesso, devendo ser analisado conforme cada caso especificamente:

Legítima defesa é reação humana, que não pode ser medida com transferidor, milimetricamente (TJSP, RJTJSP 101/447, RT 604/327, RJTJSP69/34; TACrSP, RJDTACr 9/111; TJPR, RT 546/380). O critério da moderação é muito relativo e deve ser apreciado em cada caso (TJSP, RT 513/394; TJAL, RT 701/344).

Vale destacar, também, o entendimento de julgadores sobre a moderação, no qual pode ser conceituada como a utilização dos meios necessários para que seja suficiente para repelir a agressão, podendo ser apenas admoestação enérgica como até o uso da violência de forma proporcional ou aquele que causar menores lesões, conforme jurisprudências a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. LEGÍTIMA DEFESA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE NÃO CONFIGURADA. EXCESSO EXCULPANTE. RECONHECIMENTO IMPOSSÍVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO LEVE. DEFORMIDADE PERMANENTE CONFIRMADA POR LAUDO PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1 "Exige a legítima defesa que o uso dos meios necessários seja o suficiente para repelir a agressão. Pode variar de simples admoestação enérgica até o uso de violência. Entende-se que, na verdade, o agente deve utilizar, entre os meios de que dispõe para sua defesa, no momento da agressão, aquele que menor lesão pode causar. Além disso, é necessário que seja moderado na reação, que não use o meio de forma a cometer excesso na defesa; só assim estará caracterizada a discriminante" (Júlio Fabbrini Mirabete, 2012). 2 "Só se pode cogitar do excesso exculpante quando o agente, em legítima defesa, se excede no uso dos meios de forma justificável em razão de medo, surpresa ou perturbação de ânimo. A ausência de configuração da excludente de ilicitude não permite que se reconheça o excesso". (TJ-SC - APR: 00016916720158240038 Joinville 0001691-67.2015.8.24.0038, Relator: Moacyr de Moraes Lima Filho, Data de Julgamento: 07/02/2017, Terceira Câmara Criminal)

Nessa perspectiva, torna-se inviável a excludente de ilicitude em casos de excesso, senão vejamos:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO EM PLENÁRIO. LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. LEGÍTIMA DEFESA. INVIABILIDADE. EXCESSO PÚNÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Inviável o reconhecimento da excludente de ilicitude da legítima defesa se o réu se excedeu no uso dos meios necessários para afastar as supostas agressões, uma vez que esfaqueou a vítima que apenas tentava apartar a briga. 2. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 20140810018739 DF 0001832-87.2014.8.07.0008, Relator: JOÃO BATISTA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 16/08/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 21/08/2018. Pág.: 158/171)

Isto posto, fazem-se necessários alguns julgados sobre a caracterização do excesso que, como demonstrado, para alguns julgadores, é a falta de moderação:

EMENTA: MPM. APELAÇÃO. LESÃO CORPORAL GRAVE. ART. 209, § 1º, DO CPM. INCAPACIDADE PARA AS OCUPAÇÕES HABITUAIS DO OFENDIDO POR MAIS DE TRINTA DIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. INEXISTÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA, EXCESSO CULPOSO OU LESÃO CORPORAL CULPOSA. RECURSO PROVIDO. MAIORIA. Para configuração da legítima defesa, mister que o agredido aja de forma moderada para repelir a agressão atual. Não é o que se viu do dos autos, na medida em que os Apelados continuaram a agredir seu opositor mesmo depois de cessada a possível violência praticada por parte do agressor, somado ao fato de que o segundo apelado, filho do primeiro, passou a investir contra o ofendido quando esse já vinha sendo agredido e dominado pelo seu pai, ou seja, não presenciou sequer o início do entrevero, o que afasta qualquer tentativa de construir um liame entre o ataque atual e o intuito de repeli-lo, tudo isso a descaracterizar a legítima defesa. Quanto à desclassificação das agressões para lesão culposa, as imagens captadas pela câmera não deixam dúvidas de que a violência desproporcional empregada afasta qualquer alegação de que os réus agiram culposamente, sem a intenção de lesionar a vítima gravemente, prova disso são as lesões sofridas constadas no exame de corpo delito, amoldando-se as condutas praticadas aos preceitos primários do art. 209, § 1º, in fine, do CPM (lesão corporal grave). Assim, diante das provas que levam à comprovação das condutas perpetradas pelos apelados se amoldarem ao tipo penal insculpido art. 209, § 1º, do CPM, deve ser reformada a sentença. Recurso ministerial provido por maioria. (STM - APL: 70000553820207000000, Relator: FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Data de Julgamento: 18/06/2020, Data de Publicação: 03/07/2020)

Do mesmo modo:

APELAÇÃO CRIME. JÚRI. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA COM EXCESSO CULPOSO. NULIDADE POSTERIOR À PRONÚNCIA. ACOLHIMENTO DO EXCESSO APÓS NEGATIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. A legítima defesa tem como um de seus requisitos, sabidamente, a moderação, sendo que, com o fim do desdobramento de quesitos absolutórios, e simplificação no genérico de absolvição, referida moderação está incluída nesse último; logo, votando sim ao quesito absolutório, resta reconhecida a moderação da legítima defesa nele incluída, e o quesito referente ao excesso resta prejudicado. É, então, somente após resposta negativa ao quesito genérico que, não sendo possível saber qual (ou quais) dos requisitos da legítima defesa foram negados, se questiona aos jurados acerca de eventual excesso como, corretamente, foi feito no caso concreto. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA. O excesso culposos na legítima defesa incide quando o agente, ao repelir a agressão sofrida, excede-se apenas por negligência no dever de cuidado objetivo, em mero erro de cálculo. Não se cogita tal excesso quando evidenciado o propósito de reiterar uma violenta agressão. Caso concreto em que, embora não seja arbitrária a decisão de que o réu se defendeu de agressão... injusta iniciada pela vítima, contraria manifestamente a prova oral e pericial o reconhecimento do excesso culposos, visto que a vítima foi deliberadamente ferida com golpes reiterados na cabeça, dando causa a uma hemorragia cerebral difusa, e no tórax, que inclusive causaram fraturas de costelas, além de intenso sangramento. Entendendo pela legítima defesa imoderada, restava apenas a absolvição, pelo excesso exculpante, ou a condenação por excesso doloso. APELO MINISTERIAL PROVIDO. APELO DEFENSIVO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 70077169639, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Julgado em 26/04/2018). (TJ-RS - ACR: 70077169639 RS, Relator: Luiz Mello Guimarães, Data de Julgamento: 26/04/2018, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/06/2018)

Portanto, diante de todo o exposto, observa-se que alguns julgadores levam em consideração o estado de ânimo alterado, isto é, a emoção, já para outros julgadores, a emoção não necessariamente é levada em consideração, visto que, o próprio artigo 25 do Código Penal não incita a consideração do estado de ânimo alterado para a configuração da legítima defesa. Dessa forma, é de extrema importância a análise de cada situação em específico, elevando os fatos, as circunstâncias, os meios disponíveis, e os demais fatores para poder alcançar a verdade real, para assim poder julgar na devida forma.

4 Conclusão

Diante de todo o exposto, é sabido que os requisitos para ser considerada a legítima defesa estão claramente expostos no artigo 25 do Código Penal, que expõe os requisitos. Contudo, o mesmo é falho ao citar que deverá ser feito o uso moderado dos meios necessários, uma vez que não apresenta quais são os requisitos que definem a partir de que aspecto se tornará excessivo.

Tendo em vista a pesquisa apurada com casos concretos que foram analisados, demonstra-se a extrema subjetividade na definição do excesso, demonstrando também que os próprios tribunais superiores possuem uma certa dificuldade em delinear o excesso, uma vez que não se há como os julgadores definirem com exatidão o limite.

Dessa forma, esta subjetividade tem importância, haja vista que traz ao julgador uma certa liberdade para poder julgar de acordo com o seu livre convencimento sobre o que seria o meio mais moderado para si, em conformidade com a legislação. Dessa forma, ampliam-se as formas de repulsa possíveis que poderiam ser consideradas legítima defesa. Porém, é necessário que, na atualidade, haja restrições, impondo limites, como apresentando qual seria o limite da moderação, ou então especificar com clareza a partir de onde há o excesso dos meios.

Sendo assim, é imperioso que o legislador se atente para a necessidade de estabelecer artigos especificando, dentro do Código Penal, ou um outro parágrafo único para o artigo 25 do CP, ou até mesmo um ato normativo para definir e criar uniformidade de julgados, sendo necessário que esteja especificando quais são os requisitos necessários para se caracterizar o excesso da legítima defesa, para que, sendo assim, gere uma maior segurança jurídica aos julgadores.

Portanto, há de ressaltar que a criação de um novo artigo, parágrafo único ou até um ato normativo fará com que não ocorra mais a dificuldade em se definir se há ou não o excesso, uma vez que estará especificado em Lei o necessário, expressando-se alguns quesitos como o estado de ânimo alterado para, por exemplo, poder reduzir a pena em situações nas quais ocorra o excesso, podendo esse rol ser ou não taxativo.

REFERÊNCIAS

- BARROS, Flavio Augusto Monteiro de. **Direito penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva: 2006.
- BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 847**, de 11 de outubro de 1890. Código Penal.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Manual do direito penal**. Parte geral. 11. ed., rev. e atual. São Paulo, Saraiva, 2007.
- GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2008
- AZEVEDO FILHO, José H. **Do excesso na legítima defesa**. 2010. Monografia (Curso de Direito - Centro Universitário de Brasília - Uniceub, Brasília, 2010.
- JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Vol. I. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 8.ed. São Paulo, Atlas, 2017.
- MATOS, E. M. F. **A legítima defesa como causa de excludente de ilicitude**. 2019. Monografia (Bacharelado em Direito) - UniEvangelica, Anápolis, 2019.
- MELO, Matheus Marques de. **A legítima defesa como excludente de ilicitude e o limite da reação do agente**. 2020. Monografia (Curso de Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS), Goiânia, 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/142>. Acesso em: 21 de mar. de 2022.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal**. 31. ed., rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.